

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Marinha Raupp)

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 de Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 71 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 71.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

.....”(NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. A renda mensal do salário-maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

“Art. 124.....

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou salário-maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 71, a concessão do salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, independentemente do pagamento de um número de contribuições, exceto no caso das seguradas contribuinte individual e especial, das quais são exigidas dez contribuições mensais.

Estabelece, ainda, a citada Lei nº 8.213/91, que fica mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, período este que pode ser prorrogado para até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Combinando essas determinações legais, resta claro o direito da segurada empregada ou trabalhadora avulsa requerer e obter o salário-maternidade durante o período de graça, haja vista estar mantida durante esse período a sua qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social e o benefício não depender, para sua concessão, de um número mínimo de contribuições. Não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação de relação de emprego.

Acolhendo ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o juiz do primeiro grau deferiu antecipação de tutela, a fim de afastar a exigência de comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas. Essa decisão foi confirmada pelo presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Rio de Janeiro. Posteriormente, o

INSS formulou pedido de suspensão de segurança perante o STJ, mas também naquela instância foi negado o seu pedido.

Considerando que a decisão de primeira instância deve prevalecer, pois baseou-se na interpretação da legislação vigente, o presente Projeto de Lei busca solucionar em definitivo essa questão, alterando a redação dos arts. 71 e 124 da Lei nº 8.213/91 e garantindo a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Marinha Raupp